



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0011485-34.2011.815.2001

ORIGEM: 1ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Banco GMAC S/A

ADVOGADOS: Edmilson Ewerton Ramos de Almeida, Milton Gomes Soares Júnior

AGRAVADO: Aristóteles Prestes dos Santos

ADVOGADO: José Dias Neto

AGRAVO INTERNO. QUESTÃO DE ORDEM QUE VEICULA DISCUSSÃO A RESPEITO DO MÉRITO CAUSAE. INIDONEIDADE DO INSTRUMENTO UTILIZADO, DEVENDO A PARTE VALER-SE DE RECURSO PRÓPRIO. DESPROVIMENTO.

1. A questão de ordem – cujo cabimento é exclusivo para tratar de questões cognoscíveis de ofício, matérias procedimentais, erro material e *error in procedendo* – consubstancia instrumento absolutamente inadequado para suscitar discussão a respeito do mérito *causae*, devendo a parte, nessa hipótese, fazer uso dos meios recursais próprios.

2. Recurso desprovido, ao tempo em que se aplica ao agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do Código

de Processo Civil, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, já que a presente insurreição é manifestamente infundada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, com aplicação de multa correspondente a 10% sobre o valor corrigido da causa.**

BANCO GMAC S/A interpõe agravo interno contra decisão monocrática desta relatoria, que rejeitou questão de ordem por si apresentada. Fê-lo nos seguintes termos:

O Banco GMAC S/A, via petição de fls. 290/303, busca o chamamento do feito à ordem, alegando, em suma, a inexistência de "outras despesas de natureza administrativa", bem como a improcedência total do pedido exordial e, diante disto, que a condenação em honorários advocatícios ocorreu de forma indevida.

Pois bem, é impossível o acolhimento do pleito, posto que a parte se utiliza de meio oblíquo para o seu desiderato, desvirtuando a função do chamamento do feito à ordem.

A aludida petição somente poderia ter sido utilizada na hipótese de discussão de questão de ordem, o que, da leitura dos pontos objetos da insurgência, não é o caso.

Na verdade, o insurgente aduz matérias atinentes ao mérito da lide, já superadas no julgamento dos recursos anteriormente manejados.

*Ante o exposto, **indefiro o pedido.***

Contra a referida decisão monocrática foi interposto, de forma tempestiva, o presente agravo interno, com o intuito de submeter-se a discussão ao Órgão Colegiado.

É o breve relato.

**VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator**

Entendo que o recurso deve ser desprovido, para que a decisão vergastada seja mantida em todos os seus termos.

Isto, porque a questão de ordem – cujo cabimento é exclusivo para tratar de questões cognoscíveis de ofício, matérias procedimentais, erro material e *error in procedendo* – consubstancia instrumento absolutamente inadequado para suscitar discussão a respeito do mérito *causae*, devendo a parte, nessa hipótese, fazer uso dos meios recursais próprios.

A respeito do tema, transcrevo interessante doutrina:

Sob o enfoque clássico, a Questão de Ordem pode ser definida como a questão arguida nos órgãos colegiados dos Tribunais, especialmente no que diz respeito à ordem dos processos e à observância dos procedimentos regimentais.

Consubstancia-se em instrumento previsto nos Regimentos Internos dos Tribunais suscitado pelo Presidente da referida Corte ou pelo Relator do processo judicial e submetido, via de regra, ao órgão colegiado, conforme a competência, para decisão, independente de sua inclusão em pauta de julgamento ordinária.

Destina-se, em princípio, ao esclarecimento de questões regimentais, de processamento do feito (procedimento) e para a correção de erro material nos julgamentos realizados pelo colegiado. (*in* A elasticidade da questão de ordem perante a doutrina e a jurisprudência, Theophilo Antônio Miguel Filho, http://www.tre-rj.jus.br/eje/gecoi_arquivos/arq_071876.pdf).

Destarte, **desprovejo o agravo interno**, ao tempo em que aplico ao agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, por entender que a presente insurreição é manifestamente infundada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Juiz de Direito **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Convocado para substituir o Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 06 de outubro de 2015.

Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator